



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 880.041
Natureza: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Denunciante: Marcelo Arruda de Faria
Denunciado: Geraldo César da Silva – Prefeito Municipal

I – Relatório

O cidadão Marcelo Arruda de Faria, CI M 3.951.329, apresentou denúncia junto à Procuradoria de Justiça de Combate a Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, contra o Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, Sr. Geraldo César da Silva, em razão de diversas supostas irregularidades por ele praticadas, inclusive na elaboração de leis tidas como inconstitucionais que visariam privilegiar alguns funcionários públicos, especialmente os contratados, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

O Sr. Marcelo Arruda de Faria encaminhou cópia da denúncia a este Tribunal, requerendo as providências que se fizerem necessárias, documento este que foi protocolado sob o número 256.692-2, em 13/06/2012.

Encontram-se acostados à peça inicial os documentos abaixo relacionados:

- Cópia da Lei Complementar n. 25/2009 de 01/09/2009, fl. 08 a 14;
- Cópia de mensagem subscrita pelo Prefeito Municipal, datada de 18 de agosto de 2009, encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador Roberto de Souza Fonseca, o projeto de lei que “Cria funções públicas para atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF, ao Programa Centro de Referência à Assistência Social – CRAS, Combate às Endemias e para atender Convênios, e dá outras providências”, fl. 15;
- Cópia da Lei n. 2.361/2012 de 05 de abril de 2012, que cria gratificação para os profissionais da área de saúde do Pronto Atendimento da Clínica Municipal e dá outras providências, fl. 16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por determinação do Conselheiro Presidente, o denunciante foi intimado a instruir o processo com cópias do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física, conforme previsto no § 1º do art. 301 da Resolução 12/2008.

Em cumprimento à determinação, foi protocolada sob o nº 77.368-4, em 16/07/2012, a Emenda à Denúncia, fl. 20 e 21, onde o denunciante encaminha seus documentos de identificação, ratifica os fatos denunciados anteriormente e encaminha cópia da Portaria n. 68/2009, de 08/12/2009, que nomeia Juliana Pereira Valadão Corgosinho para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Meio Ambiente, bem como cópia dos dados pessoais da mesma, fl. 22 a 24.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o processo foi autuado e distribuído ao Conselheiro José Alves Viana, fl. 30, que o remeteu a esta 2ª CFM, para que se proceda à devida análise.

Este é o relatório.

II – Dos fatos denunciados

Insurge-se o denunciante contra a Lei Complementar n. 25/2009, promulgada pelo Município em 01 de setembro de 2009, que cria funções públicas para atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF, ao Programa Centro de Referência à Assistência Social – CRAS, Combate às Endemias e para atender Convênios e dá outras providências, alegando inconstitucionalidade da mesma, uma vez que, segundo ele, a contratação de agente de saúde somente poderá ocorrer mediante processo seletivo, pois sendo o regime de contratação de servidores municipais o estatutário, instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aqueles servidores não poderiam ser contratados pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma que, ao dar cumprimento à referida lei, o Prefeito causou prejuízo aos cofres públicos, pagando os direitos trabalhistas obrigatórios tais como FGTS, Aviso Prévio e outros ao demitir os agentes comunitários, custos esses que não teriam ocorrido se a contratação se desse por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Discorre sobre os privilégios concedidos aos apadrinhados do Sr. Prefeito, como cursos de capacitação para enriquecer os próprios currículos, chance negada aos servidores concursados.

Segundo o denunciante, os advogados consultados por ele afirmaram que o Prefeito não poderia ter contratado agentes de saúde com registro em Carteira de Trabalho, tendo, ainda, confrontado o disposto no art. 198 §§ 4º e 5º da Constituição Federal, uma vez que, por ser o PSF um programa do Governo Federal, o município não poderia sancionar a Lei Complementar n. 25/2009, criando cargos e dispondo sobre salários e contratação de pessoal pela CLT.

Assevera que a Lei n. 2.361/2012, de 05 de abril de 2012, também é inconstitucional, porque *“criou gratificação para pessoas somente do grupinho de apadrinhados do Prefeito e da atual Secretária de Saúde.”*

Ato contínuo, relaciona os funcionários que recebem a gratificação prescrita na retrocitada lei, sendo 27 (vinte e sete) efetivos e 5 (cinco) contratados, os quais, segundo ele, não têm direito de receber tal benefício, fl. 04 e 05.

Solicita providências ao Procurador de Justiça, no sentido de impetrar **Ação Direta de Inconstitucionalidade** e outras medidas necessárias, pois o Prefeito impetrou uma *“ação dessas”* no Tribunal de Justiça, para retirar os quinquênios dos servidores efetivos, o que já vem fazendo antes mesmo do julgamento da ação, assim como vem deixando de pagar o adicional de insalubridade a muitos funcionários da Clínica, benefícios que não foram cortados apenas dos funcionários que recebem a gratificação, por serem protegidos.

Alega que o Prefeito não pagou horas extras trabalhadas, inclusive a ele, denunciante, pagando-as a quem não trabalha. Desta forma, deixando de pagar as horas extras, o adicional de insalubridade e os quinquênios aos servidores, de forma ilegal, o Prefeito *“faz economia na folha de pagamento tirando de quem fez concurso, para dar privilégios para os contratados e apadrinhados dele.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Finalizando, o Sr. Marcelo Arruda de Faria acusa o Prefeito da prática de nepotismo ao dar cargos para parentes, como a Secretária de Educação, que é sua tia, o Secretário de Administração, que é seu concunhado e a Assessora do Meio Ambiente, que é sua namorada oficial, que nunca pisou naquela Secretaria e está em desvio de função, executando tarefas inerentes à Procuradoria Geral do Município.

Alega que essa senhora, Juliana Pereira Valadão Corgosinho, desde que entrou na Prefeitura sabotou o trabalho da Procuradora Geral, funcionária efetiva, com o intuito de ocupar sua sala e fazer leis inconstitucionais, as quais não deixa publicar no site oficial, além de dar ordens na Prefeitura e comandar os processos de licitação, juntamente com o Secretário de Administração.

Afirma que todas essas ilegalidades praticadas pelo Prefeito são orientadas e apoiadas pelo escritório JMPM – José Maria Peixoto de Miranda, *“que ajudou a tirar a procuradora efetiva do município porque o salário mensal fixo dele é maior que o dela, além das consultas, viagens e todas as despesas para ele vir aqui de vez em quando, com toda mordomia.”*

Na **Emenda à Denúncia**, fl. 20 e 21, o denunciante reitera as acusações feitas na peça inicial, reafirma que a namorada do Prefeito sabotou o trabalho da Procuradora Geral, Dra. Maria das Graças Santos, a qual está afastada, de licença médica, porque não concordou com os atos da Sra. Juliana, nem com os do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, tampouco com os atos Sr. José Maria Peixoto de Miranda, advogado de Belo Horizonte, que entrou com a ADIN para cortar os quinquênios dos servidores, documentos esses autenticados pela Juliana, na prática de atos que não são de sua competência.

Ao final da emenda, o denunciante requer desta Corte as providências abaixo:

- Intimação do Prefeito para apresentar cópia do contrato de trabalho como advogada da Sra. Juliana Pereira Valadão Corgosinho;

- Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos para que apresente relatório de pagamentos dos servidores indicados na denúncia, a partir da Lei n. 2.361/2012, bem como os contratos celebrados com os mesmos;
- Que seja apresentada relação de todos os contratados durante os 2 (dois) mandatos do Prefeito (2005/2012);
- Apresentação, pelo Prefeito, do documento que fundamentou o corte do adicional de insalubridade dos funcionários;
- Que sejam requisitadas cópias dos contratos de todos os funcionários contratados pela CLT e respectivas rescisões.

III – Análise

Inicialmente, há que se observar que a Constituição Federal, em seu art. 37 nomina os princípios que devem reger a Administração Pública, bem como, em seu inciso II, a forma de investidura em cargo ou emprego público e em seu inciso IX, a excepcionalidade:

Constituição Federal/88

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim sendo, resta claro que são apenas três as formas de ingresso no serviço público: aprovação em concurso público, admissão para cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração e contrato temporário para atender a excepcional interesse público. Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.

Com relação a esta matéria esta Corte de Contas já se posicionou favorável à contratação temporária de profissionais para atuar no Programa Saúde da Família (PSF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. acima citado, desde que haja lei específica disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo do ajuste vinculado à duração do referido programa, conforme Consultas n. 657.277, 716.388 e 835.918 e Informativo de Jurisprudência n. 42.

Desta forma, quando o denunciante afirma que a Lei Complementar n. 25/2009, fl. 08 a 14, é inconstitucional porque, sendo o PSF um programa do Governo Federal o município não poderia ter feito lei tratando do assunto, ele incorre em um grande engano pois, justamente por ser federal e não se ter garantia de que seja permanente, a realização de concurso público para admissão de profissionais da saúde para atendimento a esses programas traria insegurança à Administração Pública, uma vez que, caso o Governo Federal deixasse de repassar os recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal, acarretaria dificuldades financeiras para os municípios, principalmente no cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte, expresso na Consulta n. 657.277.

Nesse mesmo sentido foi respondida a Consulta n. 716.388, relatada pelo Cons. Antônio Carlos Andrada, em sessão plenária do dia 22/11/2006, cujo voto foi aprovado à unanimidade: *“No caso de contratação de pessoal, por se tratar de um programa do Governo Federal, em que o gestor público não tem controle sobre a sua duração, é recomendável a adoção da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40, § 13, da mesma fonte.*

Neste caso, há que se registrar a necessidade inafastável de lei específica, que deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido programa.”

Constituição Federal/88

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Quanto à forma de seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no PSF, a Emenda Constitucional n. 51/2006 disciplinou a matéria no que tange aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, conforme art. 198, § 4º, da CF/88:

Constituição Federal/88

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Por todo o exposto e conforme se extrai da Consulta n. 835.918, respondida por esta Corte, não resta dúvida que a forma correta de contratação dos profissionais da saúde, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse da Administração Pública, é através do processo seletivo público simplificado, como adotado pela União, ditado pelo art. 3º da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre esse tipo de contratação.

Lei n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993

Art. 3º – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Há que se ressaltar que, de acordo com essa mesma Consulta, o Judiciário tem considerado ilegal as contratações temporárias não precedidas de processo seletivo, como decidiu a 4ª Câmara Cível do TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1.0133.09.051672-4/001, cujo relator foi o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, publicada no Diário do Judiciário de 18/05/2010: *“Existindo nos autos prova de que o ente público contratou servidores para atuarem no ‘Programa de Saúde da Família (PSF)’ , sem submetê-los a processo seletivo, e, ainda, que estes servidores não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, há que se concluir, em princípio, pela ilegalidade de tais contratos...”*

A Lei Complementar n. 25/2009, que cria funções públicas para atendimento aos programas PSF, CRAS e combate às endemias, contra a qual se insurge o denunciante, é perfeitamente constitucional, tendo em vista que preenche as exigências legais, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- submetem-se os contratados ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 4º;
- o contratado será admitido através de processo seletivo público e o contrato firmado terá vigência enquanto durar o programa ao qual está vinculado, art. 6§;
- o contrato administrativo não cria vínculo empregatício permanente e o contratado não é considerado servidor público, art. 7º.

Cabe ressaltar que inconstitucional seria a contratação do pessoal sem a promulgação de lei específica.

Quanto a afirmativa do Sr. Marcelo Arruda de Faria, de que os cargos e salários objetos da lei acima foram criados para as pessoas certas *“ou seja, para os amigos e apadrinhados do Prefeito”*, em princípio são ilações, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a acusação, assim como não há nada que comprove que os contratados não passaram por processo seletivo, tampouco comprovou-se que eles tiveram acesso a cursos de capacitação como forma de enriquecer seus currículos, pagos com dinheiro público, privilégios esses negados aos servidores concursados, conforme denunciado à fl. 03.

Reportando à afirmativa do denunciante, de inconstitucionalidade da Lei n. 2.361, de 05 de abril de 2012, que cria gratificação para os profissionais da área de saúde do Pronto Atendimento da Clínica Municipal, entende-se que o Município é autônomo, conforme está expresso no art. 18 da CF/88, tendo competência, portanto, para legislar sobre assuntos de interesse local, entre eles a instituição e arrecadação de seus tributos, bem como aplicação de sua receita, desde que obedecido o disposto nos art. 29, 29-A e 30 do mesmo dispositivo legal.

E o Prefeito, como agente administrativo de um órgão público, tem poder para encaminhar projetos à aprovação da Câmara Municipal, não obstante esteja submetido ao princípio da legalidade e à obrigatoriedade de cumprir as formalidades e regras da lei, sempre preservando o interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe em seu art. 21, parágrafo único:

Lei n. 101/2000

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.361/2012, uma vez que o mandato eletivo do Prefeito Municipal terminará em 31 de dezembro de 2012 e a lei ora questionada foi sancionada em 05 de abril de 2012, portanto 270 (duzentos e setenta) dias antes do término do mandato, restando evidente que as despesas com pessoal dela decorrentes foram contraídas dentro do prazo legal, conforme dita a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma também o denunciante que a inconstitucionalidade ocorre, entre outras razões, pelo fato da referida lei beneficiar somente alguns funcionários escolhidos, os quais não cumprem o horário estabelecido. Ora, não há nada nos autos que comprove tal situação e, pela relação de fl. 04, dos 32 (trinta e dois) servidores que recebem a gratificação em questão, 27 (vinte e sete) são efetivos e 5 (cinco) são contratados, todos lotados na Secretaria de Saúde. Para comprovação de possível ilegalidade no recebimento da gratificação, deveriam ser juntadas as folhas/cartões de ponto, para aferição da lotação e das horas trabalhadas.

Cabe destacar, ainda, que a citada lei, em seu art. 3º, dispõe que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante da lei, conforme Anexo I. Este anexo não acompanhou a cópia da lei juntada à peça inicial.

Quanto à falta de pagamento de quinquênios aos servidores efetivos, antes do julgamento da ADIN de n. 07251912320108130000, impetrada pelo próprio Prefeito junto ao Tribunal de Justiça, bem como a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade que funcionários da Clínica recebiam e de horas extras trabalhadas, o denunciante se baseia em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



informações que teria recebido de terceiros, não havendo nos autos qualquer documento que comprove as acusações ou que possa servir de subsídio para uma apuração acurada dos fatos.

Cumprе ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru, promulgada em 25/06/2002, estabelece diretrizes sobre o assunto, a saber:

Lei Orgânica, de 25/06/2002

Art. 117 – São direitos dos servidores municipais:

(...)

IX – remuneração dos serviços extraordinários em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

(...)

XV – adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, na forma de lei;

(...)

Art. 119 – Fica estabelecido o adicional de 10% (dez por cento) por quinquênio que será concedido aos servidores municipais, inclusive aos do magistério, incorporando-se ao referidos adicionais ao vencimento, para efeito de aposentadoria.

A alegação de nepotismo, com a nomeação da tia para Secretária de Educação e do concunhado como Secretário de Administração não foi comprovada, nem com documentos que comprovem o parentesco, muito menos com os atos de nomeação para os referidos cargos. Além do mais, concunhado não configura grau de parentesco, sequer por afinidade.

No que diz respeito à Sra. Juliana Pereira Valadão Corgosinho, o fato de ser “namorada oficial” do Prefeito não a torna parente dele, portanto não há como configurar, nesse caso, a prática do nepotismo. Além do mais, é ato discricionário do Prefeito nomear pessoas para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Quando muito, caso o relacionamento afetivo realmente exista, caberia questionar a falta de bom senso do administrador ao nomeá-la para cargo público, pois deveria prevalecer a sensatez e a capacidade intuitiva em saber discernir a coisa pública da sua vida particular. Há que se ressaltar que tal prática fere, também, o princípio da impessoalidade contido no art. 37 da CR/88.

Referentemente à acusação de que a Sra. Juliana sabotou o trabalho da Procuradora Geral do Município até tirá-la do cargo e, ainda, que ela faz as leis inconstitucionais, há que se considerar que o denunciante está subestimando o Poder Legislativo Municipal, ao qual compete legislar e apreciar as leis de iniciativa do Executivo, para fins de aprovação, e, quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



sabotagem ao trabalho da Procuradora Geral, cabe a ele esclarecer como ocorreu fato de tamanha gravidade, ou terá incorrido em denúncia, no mínimo, inconsequente.

Questionável a afirmativa do denunciante de que o afastamento da Dra. Maria das Graças Santos, Procuradora Geral do Município, “*de licença médica*”, foi devido a um ato de sabotagem da Sra. Juliana com o qual ela não concordou, uma vez que a única razão para se obter uma licença médica é a comprovação da ocorrência de alguma doença.

Ao afirmar que a Sra. Juliana não deixa publicar as leis no *site* da Prefeitura, o denunciante entra em contradição com suas próprias palavras, como se extrai da fl. 02, onde ele diz que retirou cópia de uma das leis acostadas aos autos “*...da internet, do site da Prefeitura Municipal*”.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 87: “*A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme os casos*”. Dessa forma, não havia a obrigatoriedade de publicação em *site* da Prefeitura, o que passou a ocorrer com o advento da Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação ou Lei da Transparência, sancionada em 18/11/2011 para vigorar a partir de 16/05/2012, portanto, após as leis referidas pelo denunciante.

Quanto ao fato da Sra. Juliana dar ordens na Prefeitura e comandar os processos de licitação, cabe ao Sr. Marcelo Arruda de Faria explicar e comprovar como chegou a essas conclusões.

E quanto à acusação de que o escritório de advocacia JMPM, além de ter apoiado as ilegalidades praticadas pelo Prefeito, ajudou a tirar a Procuradora Geral efetiva de seu cargo e usufrui das mordomias proporcionadas pelo Município, não há como este Órgão Técnico opinar, por absoluta falta de qualquer comprovação das alegações, com fatos ou documentos.

Ao final, “*atendendo aos pedidos de muitos dos meus colegas de trabalho e de infortúnio*”, o denunciante solicita à Procuradoria de Justiça de Combate a Crimes Praticados Por Agentes Políticos Municipais, providências no sentido de dar fim às ilegalidades ora apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Quanto ao requerimento contido na Emenda de fl. 20 e 21, para que esta Corte de Contas requeira documentos junto à Prefeitura, insta salientar que, em princípio, cabe a ele, denunciante, apresentar provas que corroborem suas graves acusações, grande parte delas desconhecidas por ele mesmo, porquanto advindas de informações de terceiros, conforme suas próprias palavras, ou seja:

- fl. 03 – *“De acordo com os esclarecimentos que recebi dos advogados que consultei”;*
- fl. 04 – *“De acordo com as informações que recebi a referida lei é inconstitucional porque cria vantagens financeiras somente para alguns funcionários”;*
- fl. 06 – *“Pelo que ouvi de advogados que consultei e de colegas de trabalho que estão sendo prejudicados...”*
- fl. 07 – *“Diante dessas ilegalidades e atendendo aos pedidos de muitos dos meus colegas de trabalho e de infortúnio...”*.

III – Conclusão

A Resolução n. 12/2008, de 19/12/2008, Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 301, § 1º, incisos IV e V, dispõe sobre a Denúncia, a saber:

Resolução n. 12/2008

Art. 301 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º - São requisitos de admissibilidade da denúncia:

(...)

IV – conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Nota-se que a peça em análise vai de encontro ao dispositivo legal, tendo em vista que, em momento algum, foram apresentados elementos de convicção, provas, sequer indícios, da existência das ilegalidades denunciadas, podendo ensejar serem apenas suposições do denunciante.

Por outro lado, a mesma Resolução, em seu art. 305, parágrafo único dispõe: *“Admitida a denúncia, esta somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



pertinentes e mediante decisão fundamentada do Relator que deverá submetê-la ao respectivo Colegiado mediante inclusão em pauta.”

Assim sendo, *s.m.j.*, sugere-se diligência, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 140 da Resolução n. 12/2008, para que os autos sejam instruídos com os documentos necessários à análise acurada das ilegalidades apontadas nesta Denúncia, e consequente apuração de responsabilidades.

Art. 140 – O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º - A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 2º - Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Para tanto, deverão ser encaminhados a este Tribunal os documentos abaixo relacionados:

1. comprovação da realização de Processo Seletivo Público, para preenchimento das funções públicas previstas no art. 1º da Lei Complementar n. 25/2009;
2. relação de todos os cargos abrangidos pela Lei n. 2.361/2012, bem como nome dos servidores que os ocupam, efetivos e contratados, com respectivos cartões de ponto e folha de pagamento;
3. folha de pagamento e cartão de ponto dos servidores efetivos que recebem gratificação, nominados às fl. 04 e 05, desde que entrou em vigor a Lei n. 2.361/2012;
4. folha de pagamento, cartão de ponto e contrato de trabalho dos funcionários contratados, que recebem gratificação, nominados à fl. 05, desde que entrou em vigor a Lei n. 2.361/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



5. anexo I, que acompanha a Lei n. 2.361/2012;
6. apresentação da lei que criou o adicional de insalubridade e do documento que fundamentou o corte do benefício;
7. relação dos servidores da saúde, efetivos e contratados, que recebem o adicional de insalubridade, aqueles que deixaram de receber, a partir de quando e a razão, e respectivos cartões de ponto e folha de pagamento;
8. documento que fundamentou o corte do pagamento de horas extras, previsto no art. 117, inciso IX da Lei Orgânica do Município;
9. relação dos servidores efetivos e contratados que recebem horas extras, aqueles que deixaram de receber, a partir de quando e a razão, e respectivos cartões de ponto e folha de pagamento;
10. documento que fundamentou o corte do pagamento de quinquênios, previsto no art. 119 da Lei Orgânica do Município;
11. relação dos servidores efetivos que recebem quinquênio, aqueles que deixaram de receber, a partir de quando e a razão, e respectivas folhas de pagamento;
12. caso exista um contrato de trabalho entre a Prefeitura Municipal e a Sra. Juliana, como advogada, firmado em fevereiro de 2008, conforme afirmado pelo denunciante à fl. 21, que seja juntada cópia do procedimento licitatório que deu origem, caso tenha sido realizado, bem como do contrato, possíveis termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais;
13. descrição das funções inerentes ao cargo ocupado pela Sra. Juliana, nomeada pela Portaria n. 068/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



14. descrição das funções realmente executadas por ela, caso esteja em desvio de função, conforme afirmado pelo denunciante;
15. cópia do ato de nomeação da secretária de Educação e de documentos pessoais, que comprovem ser a mesma tia do Prefeito;
16. cópia da íntegra do procedimento licitatório que originou o contrato firmado com a empresa de advocacia JMPM – José Maria Peixoto de Miranda, em suas fases interna e externa, possíveis termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais;

Remetam-se os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, conforme despacho à fl.31.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2012

Leísa Nunes Spínola
Analista de Controle Externo
TC 1.166-2